

Assunto

Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09/2021 - EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2021



De Heitor Santos <licitacao@cimog.mg.gov.br>
Para Nathália Moreira <nathygisela84@gmail.com>
Cópia Oculta (Cco) Enio <enio@planejassociados.com.br>, marco antonio godoy <marcomeioambiente@yahoo.com.br>
Data 2021-11-30 08:13

Em 2021-11-29 10:10, Nathália Moreira escreveu:

Prezado Sr. Pregoeiro, bom dia!

Encaminho, em anexo, pedido de esclarecimentos referente ao Pregão em epígrafe.

Desde já, agradeço.

Atenciosamente,

Gentileza acusar recebimento.

Nathália Gisela Moreira Alves

(31) 98609-3357

Advogada

OAB/MG 146.634

Bom Dia.

Prezada Licitante Interessada,

Com relação a dúvida indagada, no item 7.3.2 do edital, vale transcrever o referido item:

7.3.2- Atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado e devidamente registrados no CREA ou CAU que **comproven a capacidade técnica dos profissionais da licitante**, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com as parcelas definidas como de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto desta licitação em conformidade ao lote em que a empresa irá participar, (...) (Grifamos)

Neste caso, trata-se da qualificação técnico-profissional.

A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

Já a qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário

Assim, no caso questionado, deve-se apresentar o atestado que comprove a capacidade técnica dos profissionais da licitante, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com as parcelas definidas como de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto desta licitação em conformidade ao lote em que a empresa irá participar.

Att.

